



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO 005/2024
PREGÃO ELETRÔNICO 001/2024

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024, cujo objeto é a *aquisição de 02 (dois) veículos tipo van 15 lugares s/ adaptação, veículo 0 (zero) km, com capacidade mínima para 15 lugares, especificações conforme Resolução 8/2023/SEGOV, com recursos provenientes do convênio de saída Nº 1491000992/2023/SEGOV/PADEM e convênio de saída Nº 1491001628/2023/SEGOV/PADEM, visando atender a secretaria de administração do município de Moeda/MG*, especificados no Termo de Referência, conforme exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A impugnação foi apresentada pela empresa Mabelê Veículos Especiais LTDA, inscrita n CNPJ sob o nº 35.457.127/0001-19, recebido por meio e-mail eletrônico, em 22 de março de 2024 as 16:03hs.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação 001/2024, Pregão Eletrônico 001/2024 peça apresentada.

Ocorre que, os argumentos levantados pela impugnante tornou-se protelatórios, sem fundamento, visto que, o edital não prevê em momento algum a restrição apresentada pela impugnante.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia,



da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

4. RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação 001/2024 Pregão na sua forma Eletrônica 001/2024, regido pela Lei nº. 14.133/2021, cujo objeto é a **aquisição de 02 (dois) veículos tipo van 15 lugares s/ adaptação, veículo 0 (zero) km, com capacidade mínima para 15 lugares, especificações conforme Resolução 8/2023/SEGOV, com recursos provenientes do convênio de saída Nº 1491000992/2023/SEGOV/PADEM e convênio de saída Nº 1491001628/2023/SEGOV/PADEM, visando atender a secretaria de administração do município de Moeda/MG, apresentado pela empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB Nº. 35.457.127/0001-19**

5. DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, nos termos da legislação vigente de sua legitimidade.

6. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Nos termos do item 16 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 001/2024, no qual é regido pelo caput do art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, o argumento usado pela impetrante é a ilegalidade de “PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA A CONCESSIONÁRIAS. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DE COMPETIDORES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE” sendo assim a empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA solicitou o pedido de impugnação, com base nas “inconsistências levantadas” conforme impugnação.



Considerando que o pedido foi protocolado no dia 22 de março de 2023, é clarividente afirmar que a impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico 001/2024, do Processo de Contratação nº 005/2024, formulado pela impugnante é **tempestivo**.

7. DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Conforme o subitem 16.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024, regido pelo parágrafo único, do art. 164, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil ulterior à data da abertura do certame.

16.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, a resposta à impugnação é **tempestiva**.

8. DA PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em suma, a impugnante afirma que o instrumento convocatório CAUSA RESTRIÇÃO AO CERTAME, e que seja realizado ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DEVENDO SER ACOLHIDA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

9. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de **corrigir possíveis erros ou omissões**, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências



contidas no Termo de Referência do certame em questão.

Sobre as alegações feitas, frisa-se a IMPOSSIBILIDADE de analisar os argumentos apresentados, devido ao edital **não conter exigência apontada pela impugnante.**

A empresa alega como motivação do seu pedido de impugnação o seguinte:

" CAUSA RESTRIÇÃO AO CERTAME - DETERMINAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA A CONCESSIONÁRIAS. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DE COMPETIDORES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE "

Posteriormente, a empresa apresenta uma explanação acerca do assunto.

Ocorre que, diferentemente do mencionado pela licitante, a exigência apontada acima, NÃO CONSTA no teor do edital.

Observa-se, portanto, que o pleito da licitante MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA não tem procedência, tendo em vista que não constam os critérios de restrição por ela apresentada.

Portanto, julga-se o pedido de impugnação, conforme passa a expor:

9. DECISÃO

Em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da **COMPETITIVIDADE**;

INDEFERE-SE A IMPUGNAÇÃO, CONFORME PASSA A EXPOR:

INDEFERE-SE o pedido de impugnação ao Edital de Licitação 001/2024 referente ao Pregão Eletrônico 001/2024, do Processo de Contratação nº 005/2024, regido pela Lei nº 14.133, de 2021.



10. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Ante ao apresentado, o entendimento é de que a impugnação ao edital **não será acatada.**

11. DA DECISÃO

Sendo assim, na forma do parágrafo único do Art. 164 da Lei 14.133/2021, entende este pregoeiro, pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do pedido de impugnação apresentado pela empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.457.127/0001-19.

Por fim, comunicamos que aos atos motivadores será dada a devida publicidade.
Moeda, 26 de março de 2024.

Juliana Conceição Silva Borges
Pregoeira